



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 5004

25ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: Nº 0024234-23.2013.4.02.5101 (2013.51.01.024234-3)

AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

RÉU: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e ABBOTT LABORATORIES

JUIZ FEDERAL: Dr. EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

SENTENÇA
TIPO A

Trata-se de ação proposta por **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, e **ABBOTT LABORATORIES - ABBOTT** segundo o rito ordinário, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja declarada a nulidade da Patente de Invenção PI 9714310-3, de titularidade da segunda Ré.

Alega a Autora, em resumo, que a patente anulanda foi concedida de forma indevida, ao arrepio aos artigos 8º, 13, 24 e 25 da Lei n.º 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial – LPI), tendo em vista a ausência de novidade, atividade inventiva, insuficiência descritiva e carência de fundamentação.

Relata que a patente ora em cotejo, cobre formulação para o medicamento *ritonavir*, uma das drogas que compõem o coquetel anti-AIDS, distribuído gratuitamente pelo Ministério da Saúde. Assevera que o princípio ativo do *ritonavir* está em domínio público, e que a empresa ABBOTT, ora segunda Ré, por meio da patente PI 9714310-3, tenta obter exclusividade do referido composto.

Afirma ainda, que a nulidade da patente supracitada, foi comprovada por 19 pareceres técnicos, emitidos por autoridades do Brasil nas áreas farmacotécnica, farmacêutica e química, representando instituições como UFRJ, UFF, UERJ, UFRRJ, USP, UNICAMP, UFPE, UFRGS e UFSC, assim como pelo Prof. Denis Borges Barbosa, e por testes empíricos de laboratório.

Sustenta que o *ritonavir*, nunca foi objeto de proteção patentária no Brasil, uma vez que as patentes obtidas no exterior pela segunda Ré datam de 1994 e 1996, sendo assim, antes da vigência da Lei 9.279/96, quando era vedada a concessão de patentes para medicamentos. Dessa forma, o *ritonavir* entrou imediatamente no domínio público brasileiro, tão logo foi revelado no exterior.

Argumenta que a segunda Ré buscando monopolizar seus preços passou a manejar a patente PI 9714310-3, que tem como objeto uma composição que sempre contém o *ritonavir* como princípio ativo, acompanhado de outras formas diferentes de solventes orgânicos e tensoativos. Dessa forma, a segunda Ré objetiva coibir a fabricação de qualquer medicamento à base de *ritonavir*, mesmo que não apresente nenhuma das composições indicadas em sua patente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 5005

Aduz também, que o relatório descritivo da PI9714310-3, informa que a suposta solução técnica reivindicada visaria à obtenção de uma nova formulação de *ritonavir* com alegada biodisponibilidade oral aperfeiçoada. Destaca ainda, que o referido relatório não fornece elementos para que um técnico no assunto possa formular a invenção reivindicada, sem que haja necessidade de investigação adicional, tamanha a ponto de ser verificada uma nova invenção.

Afirma que em testes realizados, pelo Instituto de Ciências Farmacêuticas, foi demonstrado que a formulação descrita na patente PI 9714310-3, não é factível, tendo em vista que, nos trabalhos realizados, observou-se que a reprodução do exemplo 9 da patente objeto da presente ação, resulta em dispersão das partículas do *ritonavir* na fase oleosa do produto e precipitação. Dessa forma assevera que não foi possível reproduzir com sucesso a formulação reivindicada, com base no relatório descrito da patente.

Aponta que, além da insuficiência descritiva, a PI 9714310-3 carece de fundamentação, visto que todos os elementos contidos no relatório descritivo utilizam os elementos opcionais álcool e tensoativo, mas nenhum exemplo indica a utilização do composto *ritonavir* em conjunto, apenas, com ácido graxo.

Salienta que nos testes científicos juntados à presente ação, ficou comprovado a falta de suficiência descritiva, uma vez que foi demonstrada a completa inexistência de efeito técnico novo ou inesperado na PI 9714310-3.

Por fim, alega que o pedido de patente PI 9714310-3 é de 21/11/1996 (vinculada ao pedido de patente estrangeira US 08/754.930), e que a entrada do pedido na fase nacional brasileira deu-se somente em 27/04/1999, sendo assim, 29 meses e 6 dias após a data da prioridade. Dessa forma, aduz que decorreu *in albis* o prazo de 25 meses do art. 39.1.a do decreto 81.742/78, de forma que, nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei 9.279/96, as informações constantes na prioridade da patente anulanda passaram a fazer parte do estado da técnica no Brasil.

Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 37.

Procuração juntada às fls. 38/39 e os documentos às fls. 40/3798

À fl. 3821, decisão da 9ª Vara Federal determinado remessa dos autos à Seção de Distribuição tendo em vista inexistir prevenção.

À fl. 3824, intimação da parte Autora para esclarecer o endereço dos procuradores.

À fl. 3825, petição da Autora esclarecendo o endereço dos procuradores.

À fl. 3826, determinação de citação dos Réus, e com a juntada das contestações, remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Às fls. 3831/3833, mandado de citação da segunda Ré positivo.

O INPI apresenta manifestação às fls. 3834/3838, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que deve figurar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, e no mérito pugnando pela procedência do pedido, ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 5006

argumento de que a patente em questão não apresentava as condições de patenteabilidade prescritas na Lei 9279/86, e juntando ainda às fls. 3839/3849, parecer técnico.

Contestação apresentada pela segunda Ré às fls. 3850/3893, com a juntada dos documentos de fls. 3894/4038, aduzindo em primeiro momento, que carece de fundamentos a alegação da Autora de que a segunda Ré pratica preços monopolistas, tendo em vista que os preços da Autora são superiores aos preços praticados por esta.

Aduz, ainda, que os pareceres juntados pela Autora não representam o posicionamento das Instituições às quais estão vinculados, tratando-se apenas de pareceres particulares parciais, afirmando ainda, que os referidos 19 pareceres técnicos não devem ser considerados, uma vez que a PI 9714310-3 apresenta suficiência descritiva e o quadro reivindicatório encontra-se fundamentado no relatório descritivo, conforme foi atestado pelo próprio INPI.

Assevera que a alegada insuficiência descritiva da patente PI 9714310-3, que impediria um técnico no assunto de reproduzir o invento não deve prosperar, uma vez que o relatório descritivo atende às especificações estabelecidas no Ato Normativo 127/97 do INPI, no que tange à suficiência descritiva, e que em testes realizados pela Autora, foi possível preparar uma composição farmacêutica oral compreendendo o escopo de proteção da invenção ora atacada.

Afirma, ainda, que o processo de manipulação realizado pela parte Autora, não ocorreu em condições controladas de nitrogênio, visto que a procedência do *ritonavir* na escala piloto não está devidamente indicada, e a qualidade dos reagentes usados não está devidamente descrita na etapa de escala larga para testes *in vivo*, possuindo assim os reagentes grau de pureza inferior àquele citado na patente.

Salienta que a alegação de ausência de atividade inventada não tem guarida, uma vez que tanto a Autora como o INPI fizeram uma análise equivocada acerca da PI 9714310-3, na medida em que a empregabilidade do ácido oleico em formulações contendo fármacos de baixa disponibilidade não é o único aspecto que deve ser levado em consideração na análise do efeito da invenção.

Assevera, ainda, que a suposta alegação de ausência de novidade encontra-se equivocada, uma vez que, na 11ª sessão da assembleia da União do PCT, 7ª extraordinária, realizada em Genebra de 30 de janeiro a 3 de fevereiro de 1984, com a participação da delegação brasileira, foi aprovada, por unanimidade, a alteração do prazo estabelecido no artigo 39.1.a do Decreto 81.742/78, de 25 para 30 meses, restando ainda disposto que tal alteração entraria em vigor no dia 1º de janeiro de 1985. Dessa forma, a entrada da patente ora em análise na fase nacional brasileira, que se deu em 27.04.1999, já estaria sob a vigência do Ato Normativo nº 128 de 05/03/1997, que já estabelecia o prazo de 30 meses.

Por derradeiro, alega que a patente PI 9714310-3 atende aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, bem como requer a improcedência do pedido.

À fl. 4042, petição do Ministério Público Federal, ciente de todo o processo, e requerendo nova vista após a Autora manifestar-se em réplica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 5007

Instadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir (fl. 4043), o INPI (fl. 4046) informou que não tem provas a produzir.

Petição da parte autora à fl. 4047, requerendo a produção de prova pericial.

Réplica às fls. 4048/4073, na qual a Autora pugna pela procedência da ação, bem como o deferimento do pedido do INPI para a exclusão da condição de réu e inclusão como assistente litisconsorcial da Autora.

Petição da Ré ABBOTT às fls. 4074/4075, requerendo a produção de prova pericial e intimação do INPI para se manifestar sobre as alegações e documentos trazidos em sede de contestação.

À fl. 4076, determinação de intimação do INPI e após remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Às fls. 4077/478, petição da autora requerendo que o INPI se manifeste sobre os documentos juntados pela mesma às fls. 4048/4073.

À fl. 4079, determinação de intimação do INPI e após remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Petição do INPI à fl. 4083, juntando às fls. 4084/4096 manifestação da Diretoria de Patentes.

À fl. 4098, petição do Ministério Público Federal não se opondo à realização de prova pericial.

Deferimento da realização da prova pericial requerida à fl. 4102 e aberto prazo para as partes apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos. Às fls. 4126/4146, a parte autora indica seus assistentes técnicos e apresenta seus quesitos. INPI à fl. 4147 requerendo dilação de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos. Às fls. 4148/ 4167, apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pela Ré ABBOTT.

À fl. 4180, vista as partes sobre a proposta de honorários periciais.

Às fls. 4282/4286, requer a Ré ABBOTT a redução dos honorários periciais.

Embargos de Declaração apresentados às fls. 4198/4201 pela Ré ABBOT contra a decisão de fls. 4180, e requerendo que o autor seja intimado para depositar integralmente o valor referente aos honorários periciais.

Às fls. 4207/4210 manifestação do Ministério Público Federal em preliminar opinando para que seja mantido o INPI no passo passivo da demanda, e no mérito, requer nova vista após a produção da prova pericial.

Às fls. 4211/4214, juntada guia de recolhimento dos honorários periciais pela parte Autora.

À fl. 4215, decisão julgando prejudicados os Embargos interpostos face ao depósito efetuado pela parte autora, fixando os honorários periciais e determinando a intimação do perito para início dos trabalhos periciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 5008

Às fls. 4225/4227, lista e ata da reunião realizada pelo perito.

Apresenta a parte autora, às fls. 4228/4236, petição requerendo o recebimento de quesitos suplementares, e determinação de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

À fl. 4238, recebimento dos quesitos suplementares.

Ministério Público Federal à fl. 4242 informa que não tem quesitos suplementares a solicitar, requerendo nova vista após a conclusão do laudo.

Às fls. 4244/4251, petição da Ré ABBOTT apresentando novos quesitos.

Deferida às fls. 4252 dilação de prazo para entrega do laudo pericial, bem como a intimação do perito para se manifestar a respeito dos novos quesitos da Ré ABBOTT.

Laudo pericial apresentado às fls. 4256/4600.

Prazo de 30 dias para as partes se manifestarem sobre o laudo juntado.

À fl. 4610, petição do INPI requerendo a juntada da manifestação proferida pela Diretoria de Patentes em atenção ao laudo pericial.

Petição da Ré ABBOTT requerendo prazo suplementar de 15 dias para se manifestar sobre o laudo pericial.

Às fls. 4622/4656, manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, e requerendo ainda, o deferimento da exclusão da condição de Réu do INPI e admissão na condição de assistente litisconsorcial.

Às fls. 4657/4659, petição da parte autora requerendo o indeferimento da dilação de prazo formulado pela Ré ABBOTT.

Deferimento de prazo à fl. 4660.

Agravo retido às fls. 4662/4667.

Manifestação da Ré ABBOTT às fls. 4668/4695 sobre o laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia.

Recebimento de Agravo Interno à fl. 4813.

Às fls. 4817/4823, Contrarrazões da Ré ABBOTT ao Agravo Retido.

Às fls. 4824/4833, petição da parte autora requerendo que seja reconhecida a intempestividade da manifestação da Ré ABBOTT acerca do laudo pericial, e indeferida a realização de nova perícia.

Petição do INPI à fl. 4834, requerendo a juntada das informações da Diretoria de Patentes – DIRPA, e manifestando-se sobre a desnecessidade de realização de novo exame pericial.

Às fls. 4839/4841, decisão indeferindo o pedido de realização de nova prova pericia, a qual foi objeto de Embargos de Declaração às fls. 4846/4851, não sendo acolhido pelas razões de fls. 4855/4856.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 5009

Às fls. 4860/4877 e fls. 4878/4879, foram juntados esclarecimentos complementares pelo perito judicial.

À fl. 4840, aberto prazo de 10 dias às partes para se manifestarem sobre os esclarecimento do perito.

Manifestação do INPI, Autora e Ré ABBOTT, às fls. 4885, 4886/4893 e 4894/4927.

Cópia do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF-2ª Região, juntado às fls. 4951/4952.

Às fls. 4991/4994, decisão do TRF-2ª Região negando efeito suspensivo ao agravo interposto.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 4996/5001, opinando pela procedência do pedido autoral.

À fl. 5002, Agravo de Instrumento incluído em pauta.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Abbott Laboratories, conforme certidão de julgamento de fl. 5003.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI deve ser rejeitada, afinal se o objeto da impugnação judicial é a decisão administrativa que concedeu o registro de uma marca, obviamente a Autarquia Federal, competente para a análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade, tem de responder à ação judicial, como Ré.

Nesse sentido, é o entendimento perflhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como revela o acórdão abaixo transcrito, pelo que entendo ser plenamente cabível a manutenção do INPI no pólo passivo da presente ação, na condição de réu:

PROCESSUAL CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AÇÃO DE NULIDADE PATENTE - INPI - LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - PLURALIDADE DE RÉUS COM DOMICÍLIOS DIFERENTES - FACULDADE LEGAL DE ESCOLHA DO FORO - ART.94, §4º, DO CPC.

- O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI é o responsável pelo registro de marcas e patentes no país. Consequentemente, deve figurar como réu e não como mero assistente nas ações judiciais de nulidade de registro. Entendimento do art. 175 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96).

- Havendo pluralidade de réus e domicílios diferentes, é facultado ao Autor a escolha do foro, conforme disposto no §4º do art.94 do CPC.

- Como o INPI possui sede nesta cidade afigura-se competente a Justiça Federal do Rio de Janeiro para analisar e julgar o feito.

- Agravo desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 5010

(AG 200502010029946, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 17/11/2005; grifos nossos).

No mérito, a **PROCEDÊNCIA** se impõe.

O laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, Dr. Rodrigo Borges, está extremamente completo com 342 (trezentas e quarenta e duas) folhas e deve ser transcrito em algumas partes.

Na página 3 do laudo, o Perito afirma quanto aos documentos utilizados:

“Uma extensiva busca foi realizada pela perícia. No entanto, os documentos relevantes para a análise da patente PI9714310-3 são os mesmos que já foram citados pelas partes ao longo dos autos.

Assim, os documentos utilizados ao longo deste laudo pericial estão abaixo relacionados e, ao longo do texto, os mesmos serão tratados por sua respectiva sigla:

D1 WO 9509614 (13/04/1995)

D2 WO 9008537 (09/08/1990)

D3 WO 9524893 (21/09/1995)

D4 Charman & Stella. Transport of lipophilic molecules by the intestinal lymphatic system. Advanced Drug Delivery Reviews, v. 7, n. 1, p. 1-14, 1991.

D5 WO 9507696 (23/03/1995)

D6 US 4178376 (11/12/1979)”

Apresentados os objetos de análise, passou o Perito a tratar de cada uma delas, relacionando-as com a patente impugnada, posteriormente analisando a presença dos requisitos exigidos para a concessão de uma nova. Em relação à Novidade, assim concluiu na página 46 do laudo:

“4. ANÁLISE DA NOVIDADE

Considerando-se os ensinamentos e/ou composições farmacêuticas descritas em D1 a D6, observa-se que a composição farmacêutica reivindicada na patente PI9714310-3 (reivindicações 1 a 15) é nova, estando de acordo com os Artigos 8º e 11 da LPI.

A autora Cristália, na sua inicial (folhas 34 e 35), alega que a patente PI9714310-3 não apresenta novidade porque a sua prioridade, o documento US 08/754390, entrou na fase nacional, via PCT, após ter passado o prazo legal. Sobre tal questão, esta perícia não fará nenhum comentário por se tratar de questão jurídica e não técnica. Conforme consta na folha 4225 dos autos, na reunião de abertura dos trabalhos periciais, houve consenso entre as partes presentes que a discussão sobre a novidade, no que diz respeito ao prazo de entrada do pedido na fase nacional, via PCT, não está no escopo da perícia por ser questão jurídica.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 5011

No que se refere à Aplicação Industrial o Perito foi claro às fls.213 em afirmar que a referida Patente preenche o requisito "A composição farmacêutica reivindicada na patente PI9714310-3 (reivindicações 1 a 15) é suscetível de aplicação industrial, estando de acordo com os Artigos 8º e 15 da LPI.

Outrossim, toda a celeuma passou a se concentrar na existência de Atividade Inventiva, tendo o Perito apreciado entre as fls. 47/212, todas as variantes da patente PI 9714310-3, em comparação com aqueles documentos apresentados, chamados D1 a D6. Ao final concluiu às fls. 340 que:

- "- As reivindicações 1-15 da patente PI9714310-3 não são dotadas de atividade inventiva em relação ao estado da técnica D1 e, portanto, não atendem ao disposto nos Artigos 8º e 13 da LPI, sendo, portanto, nulas.*
- As reivindicações 1-15 da patente PI9714310-3 não são dotadas de atividade inventiva em relação ao estado da técnica D2 combinado com D4 e, portanto, não atendem ao disposto nos Artigos 8º e 13 da LPI, sendo, portanto, nulas.*
- As reivindicações 1-15 da patente PI9714310-3 não são dotadas de atividade inventiva em relação ao estado da técnica D3 e, portanto, não atendem ao disposto nos Artigos 8º e 13 da LPI, sendo, portanto, nulas.*
- As reivindicações 1-15 da patente PI9714310-3 não são dotadas de atividade inventiva em relação ao estado da técnica D5 e, portanto, não atendem ao disposto nos Artigos 8º e 13 da LPI, sendo, portanto, nulas.*
- As reivindicações 1, 2, 6, 7, 10 e 12 da patente PI9714310-3 não são dotadas de atividade inventiva em relação ao estado da técnica D6 e, portanto, não atendem ao disposto nos Artigos 8º e 13 da LPI, sendo, portanto, nulas."*

O laudo pericial está extremamente bem elaborado, com destaque para as completas comparações com outras patentes e regras, atentando que há novidade, suficiência descritiva e aplicação industrial, entretanto, afastando a existência de atividade inventiva em relação ao estado da técnica.

Tenho por princípio sempre privilegiar o direito do Autor, do inventor, por acreditar que todo o desenvolvimento da Humanidade decorreu da tecnologia e do estudo. Todavia, não é possível proteger o que não é considerado novo, o que é insuscetível de gerar uma nova patente. Dessa forma, a procedência da Ação é a única medida cabível.

Os requisitos do Artigo 273, I, do Código de Processo Civil, estão presentes, consubstanciada a prova inequívoca de verossimilhança da alegação na manutenção de uma patente nula, e o risco de dano irreparável nos altos custos para a sociedade (consumidores e governo) de aquisição de um medicamento com patente nula, devendo ser concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que sejam suspensos os efeitos do respectivo registro no prazo de até 30 dias desta.

Por fim, insta consignar que considero inconstitucional o duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475 CPC), por violar o princípio do contraditório e da celeridade processual,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 5012

insculpidos no artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal. A autarquia ré está presente nos autos, através de profissionais extremamente gabaritados, não podendo o Judiciário atuar como fiscal em caso da falta de recurso, pois isso só atrasa a prestação jurisdicional e incha os Tribunais. Em razão disso, o referido instituto não será aplicado ao caso em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, para declarar a nulidade da Patente de Invenção PI 9714310-3 de titularidade da segunda Ré, **ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA**, para que sejam suspensos os efeitos do respectivo registro no prazo de até 30 dias desta.

Deverá a Autarquia providenciar a anotação e publicação desta decisão na Revista da Propriedade Industrial, para ciência de terceiros, na forma prevista do art. 175, §2º, da Lei nº 9.279/96.

Custas *ex lege*. Condeno os Réus no reembolso das custas recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, *pro rata*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2015.

(assinada eletronicamente)
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal Titular